



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001629-37.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MATHEUS ANTONINO AMARANTE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRUNO RAVAGNANI ARANTES e DANIELA DE ANDRADE PUGA ARANTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001629-37.2023.8.26.0664

APELANTE: MATHEUS ANTONINO AMARANTE

APELADOS: BRUNO RAVAGNANI ARANTES E OUTRO

ORIGEM: FORO DE VOTUPORANGA – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57439

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E
MORAIS – LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A
EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO IMÓVEL -
REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – NÃO
CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 480 DO
CPC - DANOS MORAIS CONFIGURADOS –
QUANTUM MANTIDO – SENTENÇA MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***MATHEUS ANTONINO AMARANTE***, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ***BRUNO RAVAGNANI ARANTES E DANIELA DE ANDRADE PUGA***, contra a r. sentença a fls. 381/382 que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, para CONDENAR o réu a indenizar os autores em danos materiais consistentes na reparação dos vícios apontados no laudo pericial (fls. 310/344), cujo montante será apurado em liquidação de sentença. CONDENOU-O ainda ao pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a cada um dos autores, a título de danos morais, corrigidos a partir desta data, consoante tabela prática do TJ/SP, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. JULGOU IMPROCEDENTE a reconvenção. Sucumbente em maior grau, condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora, que foram fixados em 10% do valor atualizado

da condenação, cujo montante é suficiente para remunerar a ação e a reconvenção, observando, contudo, os termos do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiário da justiça gratuita.

O apelante pretende o provimento de sua recuso, defendendo, em suma, a necessidade de realização de novo laudo pericial técnico, tendo em vista a grave incongruência na elaboração do laudo de fls. 310/344 diante dos fatos e do próprio laudo do assistente técnico de fls. 168/180 e 349/353. Sustenta indevida qualquer indenização a título de danos materiais e danos morais. Afirma que a requerente optou por contratar “serviço” avulso e mais barato para construção de calha, telhado e rufo, o que demonstra que não fora o requerente responsável pela execução dos serviços. Menciona que todos os supostos defeitos de responsabilidade do construtor foram sanados antes da entrega da obra. Pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrariedade a fls. 401/410.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pelos autores, ora apelados, alegando, em síntese, que firmaram contrato de prestação de serviços de mão-de-obra com o requerido apelante, em 28/03/2022, para construção do imóvel familiar, o qual ficou responsável por entregá-lo pronto. Ficou combinado que o réu iria construir todo o imóvel através do fornecimento de expertise técnica e mão-de-obra, vez que o material os requerentes iriam comprar à parte. Ocorre que após o término da obra, os autores vieram a descobrir que o réu ganhava comissão de 10% (dez por cento) a cada contrato fechado com fornecedores de materiais indicados por ele. A construção transcorreu com alguns problemas e, a cada vez que os autores observaram algo errado, reportavam ao réu, que nem sempre reparava os defeitos. Afirmam os autores que ao receberem as chaves do imóvel constataram a existência de vários erros de construção, estruturais e de acabamentos. Aduzem que tentaram solucionar o problema amigavelmente, todavia, não obtiveram êxito.

Buscam, assim, a reparação pelos danos materiais

e morais sofridos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, o que motivou o recurso de apelação.

Sem razão o apelante.

No caso dos autos, não se vislumbra qualquer vício a macular a perícia realizada por profissional qualificado e com conhecimentos técnicos, o que se verifica, na verdade, é a mera discordância da parte com o resultado da prova judicial que lhe foi desfavorável.

Portanto, não há razão para a realização de nova perícia, uma vez que a matéria está suficientemente esclarecida nos termos do que preceitua o art. 480 do CPC.

No mais, concluiu a Perita que as irregularidades existentes no imóvel decorrem de vícios construtivos que se consubstanciam nos serviços de “acabamento”, como o assentamento das esquadrias; emboço e reboco; nivelamento do piso; assentamento cerâmico; batentes de porta; guarnições; assentamento cerâmico; vazamento na tubulação de águas pluviais e outros menores. Que tais anomalias necessitam de reparos que são de médio custo; porém, necessários para colocar o imóvel em perfeitas condições.

Nesse cenário, corretamente asseverou o d. juiz sentenciante:

“(...) o conjunto probatório coligido aos autos comprova os erros de construção realizados na residência dos autores. O réu é responsável pela execução e fiscalização da obra, cabendo a ele o dever de reparar os vícios apurados no laudo pericial às fls. 315/316.

No que concerne ao dano moral, reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto.

O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Além disso, na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser consideradas as circunstâncias da causa, o grau de

culpa, bem como as condições socioeconômicas das partes, servindo o valor arbitrado como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Com fundamento na razoabilidade e considerando os vícios no imóvel, bem como as condições das partes, entendo que o valor de indenização a título de danos morais deve ser mantido em R\$ 7.000,00 para cada autor, montante em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, o apelante não trouxe à baila nenhum outro argumento plausível que pudesse ensejar, de forma fundamentada, qualquer alteração do quanto decidido pelo juízo.

Dessa forma, sob nenhum ângulo pode vingar o apelo, preservada a conclusão adotada na r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios fixados pelo juízo sentenciante em favor do advogado da apelada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil., observada a gratuidade da justiça já deferida.

LUIZ EURICO
RELATOR